



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.000411/2021-21
REFERÊNCIA: Leilão nº 02/2022-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral, localizada dentro do porto organizado de SUAPE
IMPUGNANTE: VIBRA ENERGIA S.A.

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 02/2022-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral, localizada dentro do porto organizado de SUAPE.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela empresa VIBRA ENERGIA S.A., conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A petionária insurge-se contra o edital, através de duas impugnações idênticas: Impugnação Vibra Energia S.A. (SEI nº 1571856) e Impugnação 2 Vibra Energia S.A. (SEI nº 1571859) que serão tratadas neste documento. A seguir apresentar-se-á breve síntese dos argumentos da impugnante, referenciando-os pela numeração que receberam na peça impugnatória:

I- DA TEMPESTIVIDADE

4. Alega pela tempestividade da interposição da impugnação conforme previsto no Edital do Leilão nº 02/2021-ANTAQ, item 6.1 c/c item 26.1.1.

III.1 – FOI ESTABELECIDO PRAZO DE 21 (VINTE UM) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA A ENTREGA DE PROPOSTAS PELOS LICITANTES, O QUE IMPLICA NUMA RESTRIÇÃO ARTIFICIAL E DESARRAZOADA DA COMPETIÇÃO.

5. Aduz que *“observada à complexidade do objeto do Leilão, o prazo de 21 dias (ou de 15, se o caso) se revela totalmente insuficiente, praticamente inútil para os fins que se presta, uma vez que a elaboração de proposta para arrendamento de área portuária demanda uma série de estudos complexos...”*.

6. Afirma que: *"o prazo de 21 dias é legal. Contudo, vale compreender o conteúdo material da norma jurídica e sua função no mundo fenomênico."* Que o prazo *"trata-se apenas de marco mínimo entre a publicação de edital e a entrega de proposta, que deve ser adequado pela Administração Pública conforme necessário."*

7. Alega que a falta de resolução específica da ANTAQ "*exige que o administrador avalie e considere o caso concreto para definição do tempo mínimo necessário à que os interessados possam tomar conhecimento, aprontar-se e apresentarem proposta firme e séria para execução deste serviço público.*"

8. Continua informando "*que este Leilão exceção injustificada. A adequada avaliação do caso concreto foi amplamente aplicada nos variados casos de leilão de arrendamentos portuários verificados nos últimos anos, sendo que no ano de 2021, observa-se um prazo médio de 47 (quarenta e sete) dias entre a publicação do edital e apresentação das propostas.*"

9. Por derradeiro, solicita: "*republicação de novo edital, com prazo razoável para apresentação das propostas.*"

II.2 – DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS VINCULANTES AOS CERTAMES PÚBLICOS

10. Após breve digressão doutrinária, a petionante afirma: "*tem-se uma evidente não observância aos pontos acima indicados. Considerando a complexibilidade envolvida no Arrendamento da Área SUA07 – o que compreende a natureza do serviço público em discussão, assim como as diversas obrigações e investimentos a serem contratados - faz-se necessário que a Administração Pública aja em conformidade com os princípios que regem seus atos, o que requer elevado grau de diligência e zelo pela eficiência do certame, o que não acontece.*"

11. Por fim, colaciona que: "*seja publicada nova data para a realização do Leilão em razão de observância ao interesse público e demais princípios inerentes ao certame.*"

II.3 – DA AUSÊNCIA DE GARANTIA À COMPETITIVIDADE E À RAZOABILIDADE

12. Novamente, a ora Impugnante, indigna-se com o prazo de 21 dias e declara que: e "*frustra o princípio da competitividade. Permitir que todos os interessados, que possuam as capacidades técnicas requeridas, participem de certames públicos é fazer que seja cumprido o próprio instituto da licitação e, conseqüentemente, o interesse público.*"

13. Vencidos os prolegômenos, passa-se a análise das razões apresentadas.

CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ITEM I - DA TEMPESTIVIDADE

14. A apresentação do pedido de impugnação **reputa-se tempestiva**, conforme embasamento apresentado pela petionária.

CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS ITENS II.1 A II.3

15. Os argumentos da impugnante basicamente giram em torno do prazo entre a publicação do edital e a apresentação de proposta ao certame. Mas a petionária reconhece que a ANTAQ não cometeu nenhuma ilegalidade.

16. A impugnante fundamenta sua afirmação de legalidade na Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu art. 21, §2º, III. Mas temos que lembrar que nos termos do art. 66 da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#), aplica-se às licitações de arrendamento, subsidiariamente as [Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#); [nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#) e [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). Não por acaso o Legislador impôs essa ordem nas leis, devendo ser considerada primeiramente a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e depois as demais citadas e isso inclui a [Lei nº 8.666, de 1993](#).

17. Na Lei do RDC, o prazo a ser cumprido é ainda menor, de dez dias úteis, vejamos o que diz art. 15, III:

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

...

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

18. Independente da fundamentação, o que nos resta cristalino é que a ANTAQ cumpriu todos os ditames legais.

19. O que resta à peticionária é a possível falta de razoabilidade do prazo concedido pela ANTAQ, comparando com os leilões passados. Pois bem, apesar da comparação de projetos não ser a ideal para definição do prazo para apresentação de propostas, podemos verificar coerência da Agência também nesse quesito.

20. A média do CAPEX previsto nos leilões de 2021 é de R\$ 130.001.151,76 (cento e trinta milhões, um mil cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), mais do que o dobro, ou quase o triplo do CAPEX previsto para a área SUA07 que é de R\$ 59.842.000,00 (cinquenta e nove milhões oitocentos e quarenta e dois mil reais). Além disso, a outra área a ser licitada pela ANTAQ no mesmo Leilão, teve o prazo idêntico com o CAPEX previsto, pasmem, de R\$ 764.846.000,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e quarenta e seis mil reais) e não recebemos impugnação solicitando prorrogação do prazo para concessão de propostas, o que nos leva a crer que o prazo concedido pela ANTAQ aos leilões é perfeitamente razoável.

DA DECISÃO

21. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 25/03/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1571928** e o código CRC **B5AF8B**.